

MARZARI & MARZARI LTDA. – ME
CNPJ: 31.033.196/0001-44

AO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE/RS
SR. MATIONE SÔNEGO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço Nº 03/2018

Eu, **JOÃO ALBERTO MARZARI**, brasileiro, casado, maior, empresário, residente e domiciliado na Rodovia RS 149, Km 136, S/Nº, Centro, no município de São João do Polêsine – RS, CEP 97230-000, portador da Carteira de Identidade nº 5030604796, expedida pela SSP/DI RS e inscrito no CPF sob o nº 461.066.260-49, responsável pela empresa **MARZARI & MARZARI LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ 31.033.196/0001-44, vem aduzir o seguinte:

Ao tomar conhecimento do conteúdo da ata de abertura da documentação – contratação de Empresa para obras de revitalização da praça João Luiz Pozzobon, tomamos por surpresa a inabilitação da empresa **MARZARI & MARZARI LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ 31.033.196/0001-44, por descumprir o item 4.1, letra “b” do Edital de Abertura do Certame, que tem a mesma redação no referido edital, ***Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado em características, quantidades e prazos***; pois tal exigência, cabe somente ao Responsável Técnico conforme segue abaixo:

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega a exigência de “ **comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e**



MARZARI & MARZARI LTDA. – ME

CNPJ: 31.033.196/0001-44

prazos com o objetivo da licitação, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **Capacidade técnico operacional e capacidade técnico profissional**.

O acórdão 1.33282006 do Plenário do TCU diferencia bem das duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou a serviço de engenharia a ser licitado.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu § 1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio de resolução 1.025/2009 o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “**indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.**” (TCU. ACORDÃO 655/2016 – Plenário)

O Manual de Procedimentos operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “**o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize o fazê-lo.**”

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da desclassificação da empresa **MARZARI & MARZARI LTDA.**, Tendo em vista o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla participação em busca da melhor proposta para a Administração Pública, a empresa requer a reconsideração da decisão, **PUGNANDO** esta comissão de licitação que habilite a mesma a participar do presente Processo Licitatório.


JOÃO ALBERTO MARZARI